Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 66 / 2015.
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária N°43 / 2015.
Autoria: Poder Executivo Municipal.
Relator: Nei Haveroth
Parecer: FAVORÁVEL.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 10/6/15
Protocolo

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa autoriza o Município de Cascavel a desafetar e permutar imóveis urbanos e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo desafetar e permutar imóvel atualmente denominado de "Utilidade Publica" o imóvel descrito como Lote UP da Quadra 03 do Loteamento Jardim das Nações, por outros três imóveis de propriedade do Sr. Carlos Antonio Stdzinski, estes declarados de "Utilidade Pública" para fins de desapropriação, conforme Decreto nº 11.253 de 2013, objetivando a implantação do Terminal de Transbordo Leste.

De acordo com o Projeto de Lei nº 20 / 2015, o qual tinha como propósito a desafetação e alienação por meio de permuta, de outros terrenos que se destinariam também à construção do Terminal de Transbordo Leste, contudo, no Projeto de Lei atual, a permuta trata dos Lotes nº 07, 08, 09 e 10 da Quadra 68, e neste, a permuta refere-se aos Lotes 11, 12, 13 e 14 da mesma quadra, os quais se unem perfeitamente conforme mapa da referida Quadra 68, do Loteamento São Cristóvão.

Para fins de permuta, verifica-se a Lei 8.666 de 1993, a qual em seu artigo 17 diz:

> *Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à* ***existência de interesse público*** *devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> *I -* ***quando imóveis****, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para*

*todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de **licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos**:*

[...]

*c) **permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei**; (Grifo meu).*

O referido inciso X, do artigo 24 da Lei 8.666/1993 determina:

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao **atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifo meu).*

Neste projeto percebe-se o interesse do Município, visto que visa a construção do Terminal de Transbordo Leste, em atendimento ao Programa de Desenvolvimento Integrado – PDI/BID.

Realizadas as considerações necessárias, opino pelo parecer FAVORÁVEL ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereador Vanderlei do Conselho e Aldonir Cabral.

Palácio José Neves Formighieri, 19 de maio de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Nei Haveroth / PSL
Membro